



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.900005/2008-07
Recurso n° 872.463 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.824 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP - Eletrônico
Recorrente 4S Indústria e Comércio de Calçados Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/11/2003

RECURSO INTEMPESTIVO. CONTENCIOSO NÃO INSTAURADO.

Não instaura o contencioso a apresentação de recurso posteriormente ao prazo de 30 dias prescrito pelo *caput* do artigo 15 do Decreto n° 70.235/72. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela interessada, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Jacques Maurício F. Veloso de Melo (em substituição ao conselheiro Solon Sehn) e José Fernandes do Nascimento. Ausentes os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi e Solon Sehn.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 26/

01/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 07/03/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 08/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 29/30), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/11/2003

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

As Declarações de Compensação, apresentadas a partir de 31/10/2003, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A lide decorre dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de Declaração Eletrônica de Compensação – PER/DCOMP, transmitida em 11/12/2003, fls. 22 a 27, cujo objeto é a compensação do débito da contribuição para o PIS/Pasep, períodos de apuração 09//2003 e 10/2003, com crédito oriundo de pagamento a maior da mesma exação, data de arrecadação 13/11/2003, no valor de R\$ 21.927.431,44.

Em 06/09/2006, conforme “AR” de fl. 21, a interessada foi intimada para sanar irregularidade em sua PER/DCOMP (fl. 19).

A DRF/UBERABA/MG, em 29/01/2008 emitiu Despacho Decisório Eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de inexistência do crédito, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil (fls. 12/13). O contribuinte foi cientificado em 08/02/2008 (fl. 11).

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 01), na qual alega que o débito vertente é objeto de contencioso administrativo originário no PAT nº 10650.001091/2004-31 (Auto de Infração 061050000/00144/04), em grau de recurso junto ao Conselho de Contribuintes, conforme protocolo nº 06.1.05.00-9 desta DRF.

Conforme despacho decisório de fls. 02, vê-se que o valor principal do crédito não homologado corresponde a R\$ 1.326,90.

A ciência da decisão supra ocorreu em 26/02/2010 (fls. 31-v). Inconformada, a interessada, em 19/04/2010 (fls. 32), apresentou a petição de fls. 32/33, onde reitera os argumentos já expostos na primeira instância recursal.

Requer, ao final, seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O processo se refere à não homologação de declaração de compensação em virtude de o crédito apontado pela interessada não haver sido confirmado.

A ciência da decisão recorrida se deu em 26/02/2010 (fls. 31-v) – uma sexta-feira. Porém, a petição de recurso só foi apresentada em 19/04/2010 (ver carimbo de protocolo da DRF Uberaba às fls. 32), ou seja, posteriormente ao prazo de 30 dias de que trata o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, cujo *caput* transcrevo abaixo:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O prazo de que trata o dispositivo acima referenciado, além de peremptório, ou seja, improrrogável, é também preclusivo, tendo, portanto, natureza decadencial, posto que findo o mesmo não mais se torna possível a prática de atos posteriores.

Assim, no caso presente, não há como se conhecer do recurso, uma vez que não houve a apresentação do mesmo no prazo legal, o que impede o conhecimento da peça contestatória na presente instância.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **não conhecer do recurso interposto pelo sujeito passivo**, posto que intempestivo.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator